



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004749-11.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JHONATAN ARAUJO ALCANTARA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16472

Agravo em Execução Penal nº 0004749-11.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Renata Biagioni

Agravante: Jhonatan Araujo Alcantara

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto por Jhonatan Araujo Alcantara contra decisão que determinava a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo, para à concessão de livramento condicional. O agravante alega cumprimento dos requisitos necessários, bom comportamento carcerário e já ter realizado exame criminológico anterior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de realização de novo exame criminológico para concessão do livramento condicional, mesmo após exame anterior para progressão ao regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A realização do exame criminológico é justificada pela necessidade de análise psicossocial e individualização da pena, especialmente em casos de crimes de homicídio com violência ou grave ameaça. O livramento condicional exige verificação atual e específica da exclusão da sentença para retorno ao convívio social, não sendo suficiente o exame anterior realizado para progressão de regime.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico pode ser usada para concessão de livramento condicional, mesmo após exame anterior para progressão de regime. 2. O exame criminológico é necessário para avaliar a exata atual do sentenciado para o convívio social.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II; arte. 83, inc. V.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 617075/SP, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.10.2020; STJ, AgRg nº HC 501313/SP, T6, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 6.10.2020; STJ, HC 605565/SP, T6, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.9.2020; STJ, HC 601051/SP, T5, Rel. Min. Félix Fischer, j. 22.9.2020; STJ, AgRg nº HC 611843/SP, T6, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 22.9.2020; STJ, AgRg no HC 533.069/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.10.2019.

TJ-SP, Agravo nº 0446702-90.2010.8.26.0000, Rel. Des. Marco Antonio Marques da Silva, 6ª Câmara de Direito Penal, j. 31.03.2011.

TJ-SP, Agravo de Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602, 11ª Câmara de Direito Penal, Rel. Salles Abreu, j. 12.2.2020.

I – Relatório

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Jhonatan Araujo Alcantara, perante o Juízo da Unidade de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ, em face de decisão que determinou a realização do exame criminológico para análise do requisito subjetivo (fls. 21/22).

Nas razões de agravo, alega-se que o agravante cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, possui bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional e também já realizou o exame criminológico, quando progrediu para o regime semiaberto, sendo constatado que este está apto para conviver em sociedade. Requer, pois, que seja dado provimento ao recurso para conceder ao agravante o benefício do livramento condicional, sem a necessidade da realização do exame criminológico (fls. 1/6).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 27/29), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 30).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 45/50).

II – Fundamentação

O agravo não comporta provimento.

O agravante cumpre pena privativa de liberdade que totaliza **cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão**, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II, do Código Penal, com término previsto para 1.9.2028 (fls. 36/39).

Foi determinada a realização de exame criminológico para que seja possível uma análise psicossocial. Essa determinação tem amparo na doutrina e na jurisprudência, não sendo ilegal sua confecção, até mesmo para que haja individualização da pena. Para executados diferentes, execuções de penas, igualmente, diversas (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 525-531).

A Súmula 439 do Excelso Superior Tribunal de Justiça, permite sua realização: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Em que pese os argumentos defensivos, neste caso, a elaboração de exame criminológico se justifica. Nota-se que ele, possui condenação pela prática de crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, sendo recomendável conceder maior liberdade com juízo prognóstico de sua evolução. Nestes casos, a conduta praticada alhures não pode passar despercebida. É certo que o laudo pericial não tem o condão de prever o futuro, no entanto, é um parecer profissional acerca de sua aptidão para gozar de maior liberdade.

Ademais, embora parte da doutrina e da jurisprudência considere que o livramento condicional não integra o sistema progressivo, não se pode negar que se trata de benefício muito mais amplo do que o regime semiaberto, constituindo, assim, hipótese de verdadeira liberdade, razão pela qual há aspectos subjetivos que devem ser observados na avaliação do mérito do apenado, como prova de que não voltará a delinquir.

Assim asseverou a douta Magistrada (fls. 21/22): “(...)O sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e possui considerável período de pena por cumprir. Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores. Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal. Afinal, como asseverado no voto de lavra do Ministro LUIZ FUX, no julgamento do Habeas Corpus nº 106.678, tratando do tema da progressão de regime [...] a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento **carcerário**', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro. concedente do benefício e o juiz em simples homologador [...]. Neste sentido, o STJ reconheceu que: “[...]é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semiaberto por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional” (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 DJU 17.12.04. p.

589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03). Deve-se levar em conta “que a pena além do caráter punitivo possui a finalidade de ressocialização. O condenado deve demonstrar sua resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com outro mais leve, não havendo qualquer óbice legal que impeça o Magistrado de se utilizar de avaliações técnicas como subsídio de sua decisão” (TJ-SP - Agravo nº 0446702-90.2010.8.26.0000, Relator Des. Marco Antonio Marques da Silva, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 31.03.2011, Data de Publicação: 05/04/2011). Portanto, torna-se essencial a realização do exame criminológico para verificação da provável e frutífera adaptação do executado em um ambiente de menor fiscalização (...).”

Consigne-se que houve justificativa da necessidade do exame criminológico. **Isso foi feito para análise melhor da personalidade do reeducando. Denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal. Ele cometeu crime de natureza grave (roubo majorado), demonstrando periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade.**

Embora o agravante sustente já ter se submetido a exame criminológico por ocasião da progressão ao regime semiaberto (fls. 11/20), é necessário ressaltar que a concessão do livramento condicional exige a verificação atual e específica da aptidão do sentenciado para retornar ao convívio social. Ainda que o exame anterior possa ter servido para fins de progressão de regime, ele não supre, por si só, os requisitos para o livramento condicional, uma vez que se trata de benefício diverso, com exigências próprias.

"2. Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão de regime, esta Corte consolidou entendimento, por meio do enunciado n. 439, da Súmula/STJ, no sentido de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização. Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ." (**HC 617075/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 13.10.2020 – DJe 20.10.2020). Ainda: **AgRg no HC 501313/SP** – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – J. 6.10.2020 – DJe 9.10.2020; **HC 605565/SP** – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Nefi Cordeiro – J. 22.9.2020 – DJe 29.9.2020; **HC 601051/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Felix Fischer – J. 22.9.2020 – DJe 29.9.2020; **AgRg no HC 611843/SP** – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – J. 22.9.2020 – DJe 30.9.2020.

Ressalta-se que o **livramento condicional** corresponde à etapa derradeira da execução penal, pois confere ampla liberdade ao egresso, e, por esta razão, para a sua concessão, o comportamento do condenado **deve ser apreciado durante todo o período do cumprimento da sanção**, ou seja, durante todo o tempo em que permaneceu custodiado, nos termos do art. 83, inc. V, do Código Penal.

Sobre o requisito subjetivo, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"1. A teor do disposto no art. 83 do Código Penal, o livramento condicional será deferido aos condenados com pena privativa de liberdade superior a 2 anos, desde que atendidos determinados requisitos objetivos e subjetivos, constituindo estes na comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, a saber, observância das obrigações que lhe foram

impostas, bom desempenho no trabalho que lhe fora atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto. 2. Segundo entendimento fixado por esta Corte, não se aplica limite temporal para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes." (STJ - AgRg no HC 533.069/SP – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 – DJe 30.10.2019).

Pertinente, ainda, a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI acerca do tema:

"O comportamento satisfatório é um índice importante de adaptação social que há de ser verificado de atos positivos do sentenciado, não bastando a simples abstenção de faltas disciplinares; deflui da boa convivência do sentenciado com os companheiros de prisão, da aplicação nos estudos, do intercâmbio com a família. Não tem comportamento satisfatório o sentenciado que já empreendeu fuga, burlou a vigilância e afastou-se do presídio, envolveu-se com tóxicos, participou de movimento paredista ou motim, praticou outras faltas graves etc. A prova do comportamento satisfatório é consubstanciada em atestado de conduta carcerária, parecer da Comissão Técnica de Classificação, laudo criminológico etc." (Execução Penal. 11ª ed. São Paulo, Atlas, 2004, p. 561-562).

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento desta C. Câmara:

"O que não se pode admitir, de forma alguma, é que o juiz da execução fique restrito ao cumprimento do requisito de ordem objetiva e ao atestado de conduta carcerária. O fato de o condenado ter boa conduta, não significa que tenha mérito para voltar ao convívio social. Ademais, nas hipóteses de crimes violentos, praticados por reeducandos que demonstrem personalidade

voltada à prática delituosa, e em que haja dúvida quanto à adequação da benesse a ser concedida, deve o juiz avaliar o mérito com o uso de outras informações que julgar necessárias, ainda mais porque em sede de execução penal vige o princípio do *in dubio pro societate*, prevalecendo em primeiro lugar os direitos da sociedade. Logo, o reclamo do agravante é de ser improvido, uma vez que não restou demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo, necessário para a concessão do livramento condicional, sendo a manutenção da decisão medida de rigor (*Agravo de Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602*, - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Salles Abreu Relator - J: 12.2.2020).

Deve o agravante permanecer no regime em que se encontra até reanálise do Juízo de origem.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do agravo.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.